



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3720 /2024

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2024.

Processo nº 0813195-74.2024.8.19.0001  
ajuizado por -----

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **2º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao medicamento **Colestiramina 4g**.

### **I – RELATÓRIO**

1. De acordo com os documentos médicos (núm. 100634954, fls. 5 e 6), emitidos em 23 de outubro de 2023 e 03 de janeiro de 2024 pelos ----- e -----, a Autora é portadora de diarreia crônica de longa data. Realizou colecistectomia em 2011 e coincidente início do quadro diarréico desde então, com piora em 2022. Fez uso de **colestiramina 4g** – um saché em 100mL de água de 12/12hs - tendo excelente resposta. Deverá manter o uso contínuo do referido medicamento, conforme prescrição. Senda a Classificação Internacional de Doença (CID10) citada: **K91.5 - Síndrome pós-colecistectomia**.

### **II – ANÁLISE**

#### **DA LEGISLAÇÃO**

1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.

2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.

3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.

4. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).

5. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.

6. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.

7. A Resolução SMS nº 3733 de 14 de junho de 2018, definiu o elenco de medicamentos, saneantes, antissépticos, vacinas e insumos padronizados para uso nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, compreendendo os Componentes Básico, Hospitalar, Estratégico e Básico e Hospitalar, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais no âmbito do Município do Rio de Janeiro (REMUME-RIO), em consonância com as legislações supramencionadas.

## **DO QUADRO CLÍNICO**

1. A **colecistectomia** é um procedimento cirúrgico comum que consiste na remoção da vesícula biliar, sendo realizado como forma de tratamento para doenças biliares em pacientes sintomáticos. A **colecistectomia** deve promover a melhora da cólica biliar; entretanto, alguns dos sintomas já pré-existentes e/ou outros novos sintomas podem surgir após a intervenção, seja no pós-operatório imediato, como também, meses a anos após a cirurgia, gerando desconforto e prejudicando a qualidade de vida do paciente<sup>1</sup>.

2. A **síndrome pós-colecistectomia** ocorre em 5 a 40% dos pacientes. Refere-se a um suposto sintoma vesicular que persiste ou se desenvolve após colecistectomia ou a outros sintomas que resultam de colecistectomia. A remoção da vesícula, órgão que armazena bile, normalmente tem poucos efeitos adversos sobre a função do trato biliar ou pressões. Em cerca de 10% dos casos, contudo, cólica biliar se desenvolve em consequência de anormalidades estruturais e/ou funcionais do esfíncter de Oddi, resultando então em alteração da pressão ou em aumento da sensibilidade. Alguns pacientes desenvolvem diarreia decorrente do excesso de ácidos biliares que entra no colo. Frequentemente, essa diarreia se resolve espontaneamente, mas pode exigir tratamento com resinas ligadoras de ácidos biliares<sup>2</sup>.

3. A **Diarreia Pós-Colecistectomia** (DPC), principal manifestação da SPC, é definida como a presença de fezes líquidas ou excepcionalmente amolecidas e/ou como o aumento na frequência de evacuações, principalmente no período pós-prandial, que iniciam após a intervenção cirúrgica<sup>1</sup>.

## **DO PLEITO**

1. A **Colestiramina** é uma resina que adsorve e combina-se aos ácidos biliares do intestino para formar um complexo insolúvel que é excretado nas fezes. Isso resulta em uma contínua, embora parcial, remoção de ácidos biliares a partir da circulação entero-hepática, impedindo a sua reabsorção. É indicada para redução dos níveis séricos de colesterol no sangue e prevenção da doença arterial coronariana (DAC); redução do quadro pruriginoso (coceira na pele) associado à obstrução biliar parcial; auxiliar no tratamento de reidratação no quadro diarreico devido à má absorção de ácidos biliares, associada aos seguintes grupos

<sup>1</sup> MARTINS, Alana de Moura; BRATI, Luiza Proença. Fisiopatologia e tratamento para a Diarreia Pós-Colecistectomia: uma revisão de literatura / Pathophysiology and treatment for Postcholecystectomy Diarrhea: a review of the literature. Brazilian Journal of Health Review, Curitiba, v.5, n.1, p. 3101-3108jan./feb. 2022. ISSN: 2595-6825. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/44208/pdf>>. Acesso em: 11 set. 2024.

<sup>2</sup> LINDENMEYER, Christina C. Síndrome pós-colecistectomia. Disponível em: <<https://www.msmanuals.com/pt-br/profissional/dist%C3%BACArblos-hep%C3%A1ticos-e-biliares/dist%C3%BACArblos-da-ves%C3%ADcula-biliar-e-ductos-biliares/s%C3%ADndrome-p%C3%B3s-colecistectomia>>. Acesso em: 11 set. 2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

etiológicos: Diarreia resultante de doença e/ou ausência de íleo (parte terminal do intestino delgado), diarreia resultante de distúrbios funcionais (orgânicos ou cirúrgicos) ou de doenças infecciosas; para desintoxicação de pacientes expostos ao clordecone (inseticida) ou em casos de superdose de femprocumona (anticoagulante oral)<sup>3</sup>.

### **III – CONCLUSÃO**

1. Informa-se que o medicamento pleiteado **Colestiramina 4g está indicado** em bula<sup>2</sup> para a condição clínica apresentada pela Autora.
2. Quanto ao fornecimento pelo SUS, elucida-se que a **Colestiramina 4g não integra** nenhuma lista oficial de medicamentos (Componente Básico, Estratégico e Especializado) disponibilizados pelo SUS no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro.
3. Ressalta-se que a **colestiramina**, até o momento, não foi avaliada pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC)<sup>4</sup>.
4. Acrescenta-se que o referido pleito não possui alternativas terapêuticas no âmbito do SUS.
5. Por fim, informa-se que o medicamento **Colestiramina possui registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).
6. Quanto à solicitação (Num. 100634953 - Pág. 18, item “VII”, subitem “b”), referente ao fornecimento de “...outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo atualizado, de um profissional da área da saúde, que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da capital do estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**GLEICE GOMES T. RIBEIRO**  
Farmacêutica  
CRF-RJ 13.253  
Matr: 5508-7

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

**MILENA BARCELOS DA SILVA**  
Farmacêutica  
CRF- RJ 9714  
ID. 4391185-4

<sup>3</sup> Bula do Medicamento Colestiramina (QUESTRAN ® Light) por Bristol-Myers Squibb. Disponível em: <[https://www.bms.com/assets/bms/brazil/documents/bulas-paciente/QUESTRAN%20LIGHT\\_P%C3%93%20ORAL\\_VP4\\_Rev0515-new.pdf](https://www.bms.com/assets/bms/brazil/documents/bulas-paciente/QUESTRAN%20LIGHT_P%C3%93%20ORAL_VP4_Rev0515-new.pdf)>. Acesso em: 11 set. 2024.

<sup>4</sup> CONITEC – Comissão Nacional de Avaliação de Tecnologias no SUS. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/tecnologias-em-avaliacao>>. Acesso em: 11 set. 2024.